

APELAÇÃO CÍVEL N° 5004223-87.2014.404.7107/RS

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : NAILOR LUIS CASAGRANDE
ADVOGADO : João Alfredo de Castilhos Bertolucci
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR *EXTRA PETITA*. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. PLANTIO IRREGULAR DE ESPÉCIE EXÓTICA. DANOS AMBIENTAIS DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CIVIL.

Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de abril de 2015.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra Nailor Luiz Casagrande, tendo em conta o plantio de floresta exótica (*pinus eliott*) no Parque Nacional Serra Geral.

Instruído o feito, sobreveio sentença, cujo dispositivo passo a transcrever, *in verbis*:

III - DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, mantida a antecipação de tutela deferida às fls. 139-143, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) condenar o réu ao pagamento do montante de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser atualizado pela variação do IPCA-E até o efetivo pagamento e acrescido de juros de 12% ao ano, a contar da intimação da sentença. O referido valor deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da fundamentação;

b) condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de trinta dias e sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), o Plano de Recuperação e Reversão do dano ambiental ocasionado. O Plano deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado, com submissão à prévia aprovação do IBAMA. Caso não seja aprovado, deverá ser ajustado às exigências da autarquia nos sessenta dias subsequentes, de acordo com a fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência (art. 128, §5º, inciso II, alínea 'a' da Constituição Federal de 1988).

O requerido deverá ressarcir ao IBAMA o valor referente aos honorários periciais, adiantados ao perito conforme comprovante de depósito da fl. 161.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive de que, em atenção ao disposto no art. 1º, § 4º, da Resolução nº 49, do TRF da 4ª Região, de 14 de julho de 2010, os autos serão digitalizados na eventualidade de interposição de recurso, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc), sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, o qual será recebido somente no efeito devolutivo, haja vista o deferimento de antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento (fls. 137/143), intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Verificadas as condições de admissibilidade e cumpridos os procedimentos de estilo, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 4ª Região.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, arguindo a nulidade da prova pericial e o cerceamento de defesa. Aponta supostas divergências no laudo pericial. Impugna o valor fixado a título de indenização e a própria ocorrência do dano ambiental, já que o *expert* reconheceu que a plantação não chegou a produzir sementes. Defende que, não tendo sido as suas terras objeto de desapropriação, a área do plantio não pertence ao Parque Nacional da Serra Geral. Destaca a sua absolvição na seara criminal. Afirma que a sentença foi *ultra e extra petita*, já que a petição inicial apontou dano ambiental pela plantação de 52,4 hectares no interior do Parque Nacional da Serra Geral, enquanto foi utilizado, como parâmetro da indenização, área de plantio muito maior, incluindo a metragem do entorno, atingindo região de aproximadamente 180 hectares.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Eg. Tribunal.

O MPF opinou pelo parcial provimento da apelação.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Preliminar de nulidade da sentença por *extra petita*

Não vislumbro a ocorrência da presente nulidade. É que, na petição inicial, o autor apontou o dano pelo plantio de 52,4 hectares no interior do Parque Nacional Serra Geral, expressamente incluindo *os danos nos arredores, decorrentes da invasão e expansão do pinus dentro de uma unidade de conservação integral.*

Preliminar de nulidade do laudo pericial e cerceamento de defesa

Trago à baila os argumentos expostos pelo Douto Representante do *Parquet Federal, in verbis:*

I) Da anulação da sentença pela suposta nulidade do Laudo Pericial:

Alega a Parte Ré, ora Apelante, que o Laudo Pericial é nulo, na medida em que não houve a sua intimação para informá-lo a respeito da data e do local em que ocorreu a perícia técnica, maculando, portanto, a sentença, a qual deve ser anulada em decorrência disso.

Entretanto, não possui razão a Parte Ré, ora Apelante.

De fato, em compulsa aos Eventos 02-OUT15 e 02- PET16, a Parte Ré, ora Apelante, indicou assistente técnico para a acompanhar a realização do Laudo Pericial e formular o seu próprio Parecer Técnico. Porém, não houve a sua intimação.

Ora, é visível que ocorreu a perclusão temporal do direito da Parte Ré, ora Apelante, em arguir a nulidade do Laudo Pericial, na medida em que lhe foi dado ciência da realização da referida prova, e ela permaneceu silente, não apresentando irresignação em toda a instrução processual pelo fato de que a prova técnica foi elaborada sem a presença do assistente técnico por ela indicado, conforme se verifica no Evento 02-PET56.

Assim, não há de se falar que houve o cerceamento de defesa, já que lhe foi oportunizado a apresentação de inconformidade, a qual não ocorreu no momento oportuno.

Nesse sentido:

*'NULIDADE DA PROVA PERICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inocorre cerceamento de defesa, pela não intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia contábil, se o laudo foi juntado aos autos e dele tiveram ciência as partes, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.(AI n. 2006.034498- 6, Relator: Des. Jânio Machado, DJ de 29-11-2007)'
Precedente coletado no voto do Recurso Especial nº 1296434/SC*

Ainda que assim não fosse, é cediço na jurisprudência pátria que a parte interessada deve demonstrar o prejuízo sofrido pela falta de sua intimação para a elaboração do Laudo Pericial, o que, por si só, não enseja de maneira imperiosa a declaração de nulidade do aludido ato processual.

Nesse sentido converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos pelo seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em regra, a declaração de nulidade dos atos processuais depende da comprovação da existência de prejuízo à parte. Dessa forma, a inobservância do disposto no art. 431-A do CPC (ciência às partes de data e local da realização da perícia) não implica necessariamente nulidade da perícia, se não ficar demonstrado prejuízo à parte interessada. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a ausência de intimação da data de realização da perícia não trouxe prejuízo à parte, tendo em vista que o exame pericial envolveu somente a análise de documentos dos autos e que as partes puderam se manifestar após a apresentação do laudo. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das provas produzidas, o que é vedado em recurso especial. 4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/03/2014, T4 - QUARTA TURMA)' (Sem grifos no original).

No que tange à demanda em tela, Parte Ré, ora Apelante, restringe-se em tecer comentários a respeito da nulidade pela falta de intimação da elaboração do Laudo Pericial, mas sequer indica os supostos prejuízos sofrido por ela, os quais não podem ser presumidos. Portanto, inexiste mácula no Laudo Pericial que o invalide, à luz do posicionamento jurisprudencial acima discriminado.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela REJEIÇÃO da preliminar de mérito arguida por NAILOR LUÍS CASAGRANDE, mantendo-se incólume a sentença impugnada, de acordo com a fundamentação prenunciada.

Mérito

Não vislumbro motivos para alterar a sentença, que encontra-se assim fundamentada, *in verbis*:

Trata-se de Ação Civil Pública em que o IBAMA objetiva a condenação do requerido a executar Plano de Recuperação e Reversão de dano ambiental, bem como o fornecimento de bens para equipar a fiscalização da autarquia até o valor da indenização por danos materiais e morais que teriam sido causados em razão do plantio indevido de espécie de flora exótica, qual seja, *pinus elliottii*, em terras situadas no Parque Nacional da Serra Geral.

De acordo com a Lei nº 9.985/2000, a qual regulamentou o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, as Unidades de Conservação de Proteção Integral - categoria em que se inserem os parques nacionais (art. 40, §1º) - são espaços territoriais em que se objetiva a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por intervenção antrópica, ou seja, não é lícita a exploração dos recursos naturais nestes locais (art. 7º, §1º).

Assentada essa premissa, verifica-se que, na hipótese dos autos, efetivamente ocorreu o dano ambiental alegado na inicial. A farta documentação carreada ao feito demonstra de forma irrefutável a plantação de *pinus elliottii* no interior e entorno imediato do Parque Nacional da Serra Geral (zona de exclusão), o que provoca contaminação do ecossistema e altera o seu funcionamento, inviabilizando a sobrevivência de inúmeras espécies.

Nessa perspectiva, cumpre destacar a informação técnica do ICMBio, no sentido de que 'a vegetação dos campos nativos - sobre a qual foram plantadas as árvores exóticas - é uma das formações vegetais que compõem o bioma mata atlântica, especialmente protegido, sendo a conversão do uso do solo sujeita à autorização de órgão competente. Os campos nativos que compõem o mosaico com a Mata de Araucária são componentes importantes das duas unidades de conservação, criadas especialmente para a proteção integral desses ecossistemas' (fl. 197). O laudo pericial, por seu turno, revela que 'existe erosão severa nos aceiros (...) o solo dos Campos de Cima da Serra é muito suscetível aos danos causados por erosão hídrica. No caso dos aceiros, que tem largura aproximadamente de 4 a 6 metros, e onde foi retirada com máquinas a camada protetora de vegetação, a erosão ocorre com intensidade por efeito das chuvas. A erosão também é severa na estrada existente e que dá acesso à parte central da área do plantio' (fl. 175). Também o sombreamento causado pelo pinus impede o desenvolvimento de outras plantas, suprimindo as fontes de alimentação dos animais herbívoros, o que altera completamente a cadeia alimentar da região (fl. 330). As fotografias anexas ao laudo (fls. 183/184) indicam, além disso, o plantio em áreas de preservação permanente (APP), previstas no art. 4º da Lei nº 12.651/2012, uma vez que a área plantada chega até a margem de cursos d'água (sangas e banhados), o que aumenta o potencial lesivo da conduta, considerando que a alteração da cobertura vegetal em áreas de campo afeta severamente a dinâmica dos cursos d'água, com alto impacto em toda biota, conforme informação técnica do ICMBio (fl. 197).

Na mesma informação técnica consta também que 'houve comprovadamente drenagem de banhado, que causou um rebaixamento da altura da lâmina d'água em até um metro ou mais (...) esta drenagem afeta toda a dinâmica do local, reduzindo o volume de escoamento para o curso de água corrente que abastece o vértice do Cânion Fortaleza,' o que ficou comprovado pelas fotografias da vistoria realizada (fls. 202/203).

O parecer técnico da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 319/326) corrobora o acima exposto, indicando que foram descumpridas as normas estabelecidas para a pinocultura na zona de amortecimento, de acordo com legislação regente e as determinações previstas no Plano de Manejo Integrados dos PARNAS Aparados da Serra e Serra Geral. Nesse sentido, 'os impactos diretos oriundos da implantação da pinocultura extrapolaram os limites da Unidade de Conservação e da faixa de 500m, denominada zona de exclusão do pinus, situada na zona de amortecimento, cujos plantios se estenderam até as APPs (margens de banhado, sangas e nascentes).' Esclarece, outrossim, que 'além dos danos ambientais na UC de proteção integral em consequência da implantação da pinocultura propriamente dita houve danos significativos nas referidas APPs (...) há indícios de que a pinocultura foi implementada em 3 períodos distintos (idades de 7 e 5 anos, respectivamente) e, um plantio mais recente (terceiro plantio) realizado antes da formalização da ACP, em 05 de junho de 2008.'

*Comprovada a ocorrência do dano ambiental, resta aferir a sua magnitude. Em laudo complementar (fl. 331), o perito indicou a área total de *pinus elliottii* ilegalmente plantada da seguinte forma: área do Parque Nacional: 40,3 hectares; zona de amortecimento: 93,75 hectares; faixa de manejo especial I: 41,25 hectares. Dessa forma, o laudo consigna que a área total de plantio ilegal é de 175,3 hectares. O dano ambiental, de acordo com o cálculo realizado, foi estimado pelo expert em R\$40.248.880,00 (quarenta milhões duzentos e quarenta e oito mil oitocentos e oitenta reais), conforme cálculo da fl. 333. O MPF (fls. 351/358) e o autor (fls. 369/380) impugnaram o cálculo, apontando sua insuficiência no tocante ao método utilizado, aos impactos sobre a flora e a fauna e sobre as áreas de preservação permanente.*

*Após provocação do parquet (fls. 394/397), o autor juntou informação técnica do ICMBio (fls. 414/418), que refere haver área plantada de 178 hectares, com a seguinte distribuição: cerca de 37,00 hectares de *pinus* dentro dos limites do PNSG; 91,00 hectares de *pinus* na Zona de Exclusão e 50,00 hectares de *pinus* na Faixa de Manejo Especial I (fl. 416). O parecer técnico adverte, no entanto, que 'as pequenas diferenças no cálculo das áreas, resultante dos valores apurados pelo perito e os valores apontados nesta informação são, possivelmente, devido a diferenças das metodologias utilizadas (...) os cálculos e valores desta informação servem para validar aqueles apurados pelo perito.'*

Assim, tomando por base a área de plantio indicada pelo perito nomeado por este Juízo (175,3 hectares) e com volumetria das árvores estimada para dez anos - quando do ajuizamento da ação em 10/06/2008 os pinus plantados na área contavam com, aproximadamente, seis anos de idade - foi apurado pela equipe técnica do ICMBio dano ambiental equivalente a R\$13.147.500,00 (treze milhões cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), de acordo com o cálculo da fl. 417, com o qual o MPF concordou, embora tenha ressalvado que o valor total seria, a priori, de R\$14.449.768,64 (quatorze milhões quatrocentos e quarenta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos - fls. 430/438), tendo em vista que o ICMBio teria subestimado o valor da madeira.

Todavia, em que pese deva se utilizar a técnica do desestímulo ao dano na fixação do quantum indenizatório, sob pena de ações como a perpetrada se tornarem corriqueiras, de modo a aprofundar a destruição ecológica e comprometer a fruição de um ambiente equilibrado e seguro pela coletividade, direito fundamental insculpido no art. 225 da Constituição Federal, verifico que o montante apontado se mostra excessivo, notadamente em face da capacidade de pagamento do réu, do lucro que almejava obter com a plantação ilegal e do valor da terra onde o dano foi perpetrado, à medida que a sua alienação seria totalmente insuficiente para viabilizar o pagamento da indenização.

Não se pode olvidar, porém, que pelas razões já expostas o valor indenizatório deve ser nitidamente superior ao lucro pretendido, com o escopo de evitar a reiteração de condutas danosas ao ambiente. Dessa forma, em homenagem ao postulado da proporcionalidade e seus requisitos - necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito - considero ser a solução mais adequada ao caso concreto arbitrar o valor do dano ambiental em R\$1.500000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quantia suficiente para, juntamente com a execução de plano de recuperação de área degradada, reparar os prejuízos causados à natureza.

Nessa perspectiva, oportuno ressaltar que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81) estabeleceu, em seu art. 14, § 1º, que a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, de modo que, para sua configuração, é suficiente a comprovação da ação lesiva, da existência do dano e do nexo de causalidade. Dessa forma, não são raras as hipóteses em que, inclusive, o ônus probatório é invertido, em homenagem ao princípio da precaução, transferindo-se ao potencial poluidor a prova de que sua atividade não causou o dano ao meio ambiente. Com efeito, no caso dos autos restou plenamente comprovada a atividade lesiva, o dano provocado e o nexo causal.

De outra banda, o autor postula a fixação de dano moral, argumentando que a conduta lesiva causa prejuízos à sociedade como um todo.

A possibilidade de condenação ao pagamento de valores a título de dano moral ambiental encontra respaldo no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, in verbis:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente

O dano ambiental de caráter extrapatrimonial é uma lesão que provoca desvalorização imaterial do ambiente ecologicamente equilibrado e de valores diretamente relacionados, como a qualidade de vida e a saúde. Todavia, embora a reparação ambiental deva ser feita da forma mais completa - a recuperação da área não afasta o dever de indenizar - no caso vertente não restou demonstrada situação apta a justificar o pagamento de indenização a título de dano moral coletivo. Isso porque o dano extrapatrimonial em apreço pressupõe ofensa a sentimento coletivo ou comoção popular, sendo indispensável para a sua caracterização que um considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade sejam atingidos, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Assim, não merece acolhida o pedido de fixação de indenização a título de dano moral, em razão do plantio ilegal de pinus elliottii.

Destarte, considerando o lucro pretendido com o plantio das árvores e os níveis de dano causados à flora, à fauna, ao solo, à água e à paisagem, fixo o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a título de indenização pelo dano material provocado.

Ainda, deverá o réu apresentar, no prazo de trinta dias, plano de recuperação e reversão do dano ambiental ocasionado pelo plantio de pinus elliottii em sua propriedade, o qual deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado, com submissão à prévia aprovação do IBAMA. Caso não seja aprovado, deverá ser ajustado às exigências da autarquia nos sessenta dias subsequentes, conforme pedido veiculado na inicial. Ressalte-se que o demandado foi intimado para tanto em 28-02-2012 (fl. 409), mas permaneceu inerte, o que potencializa os já severos prejuízos ambientais à Unidade de Conservação.

Por fim, entendo que não cabe a este Juízo decidir se o valor da condenação deve ou não ser utilizado para equipar a fiscalização do IBAMA, tal como requerido na exordial. Dessa forma, o montante da condenação será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, disciplinado pelo Decreto nº 1.306/94, nos termos do que preconiza o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Destaque-se que a absolvição na seara penal se deu por ausência de provas do elemento subjetivo, o que não vincula a apreciação da matéria no âmbito administrativo e cível, em face da autonomia das instâncias. Ademais, a responsabilidade civil por danos ambientais é ampla e irrestrita, não dependendo da comprovação de dolo ou culpa.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**, , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7468953v2** e, se solicitado, do código CRC **6E42CC8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 30/04/2015 14:11

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/04/2015 APELAÇÃO CÍVEL N° 5004223-87.2014.404.7107/RS ORIGEM: RS 50042238720144047107

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

LENZ

PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a) Domingos Sávio Dresch da Silveira
APELANTE : NAILOR LUIS CASAGRANDE
ADVOGADO : João Alfredo de Castilhos Bertolucci
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/04/2015, na seqüência 36, disponibilizada no DE de 16/04/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3^a TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES : LENZ
: Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7517606v1** e, se solicitado, do código CRC **A4A41876**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 29/04/2015 18:09